TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	812222/23
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA MAIMONE, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, WILLIAM DANIEL MANTOVANI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4553/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. Convênio entre Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná. Ilegitimidade passiva. Prescrição reconhecida. Prejulgado n. 26. Extinção do feito com resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (SEDU)** (peça 3) que apurou irregularidades relativas ao Convênio n. 03/2013, firmado entre a então **SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO (SETU)** e a **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ (ADETUR Campos Gerais)**, com vigência de 23/10/2013 a 23/06/2014, cujo objeto era "fortalecer e profissionalizar a gestão da agência de desenvolvimento turístico e cultural da rota do tropeiro". O valor total da transferência foi de R$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais).

Por meio do Despacho n. 2.052/23-GCMRMS (peça 6), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 45/24-CGE (peça 8), aponta como gestores responsáveis: **ANTÔNIO CAETANO DE PAULA JUNIOR** (secretário estadual de 3/4/2014 a 31/12/2014) e **LUIZ EDUARDO CHEIDA** (secretário estadual de 1º/3/2013 a 2/4/2014).

Afirma que, em acesso ao SIT 18624 e pelos documentos contidos no procedimento instaurado pela entidade, a não comprovação dos recursos públicos repassados ficou demonstrada. Desse modo, opina pela procedência do feito diante da irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n. 03/2013, com a devolução do valor de R$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais), solidariamente, pela ADETUR Campos Gerais e pelos ex-gestores Antônio Caetano de Paula Junior e Luiz Eduardo Cheida.

Por meio do Despacho n. 146/24-GCMRMS (peça 9), determinei a inclusão de interessados na autuação, bem como suas respectivas citações.

Na peça 27, Antônio Caetano de Paula Junior apresenta contraditório, alegando sua ilegitimidade passiva e que não foi o gestor responsável pelo Convênio firmado pela SETU, uma vez que era titular de outra Secretaria.

Na peça 33, a ADETUR Campos Gerais apresenta contraditório, alegando que os documentos foram apresentados e a prestação de contas foi realizada, mas, em razão da extinção da Secretaria do Turismo (SETU) e da criação da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo (SEET) (causando mudança de estrutura), a Secretaria responsável não realizou a inserção dos dados e documentos no sistema SIT. Informa que todos os documentos da época foram juntados para o requerimento de certidões liberatórias (processos 154981/22, 668780/22 e 541687/23), pois a pendência no SIT impedia a emissão dessas certidões. Portanto, muito embora a ADETUR tenha prestado as informações no SIT, a parte que cabia à Secretaria do Turismo (Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo) não foi realizada em virtude das alterações que ocorreram na estrutura do Estado. Por fim, alega que a presente Tomada de Contas se encontra abarcada pelo instituto da prescrição.

Por meio do Despacho n. 946/24-GCMRMS (peça 36), diante da ausência de resposta de Luiz Eduardo Cheida e tendo sido o AR recebido por outra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

pessoa com citação realizada em endereço profissional, determinei nova citação em endereço residencial.

Na ausência de resposta e diante da tentativa de citação de Luiz Eduardo Cheida por meio eletrônico e postal, através do Despacho n. 1.106/24-GCMRMS (peça 44), autorizei sua citação via edital.

Na peça 49, Luiz Eduardo Cheida apresenta contraditório, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi secretário da SETU, mas, sim, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a qual não possui qualquer relação com o convênio ora analisado.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, na Instrução n. 867/24-CGE (peça 51), opina pelo: i) reconhecimento da **ilegitimidade** de Antônio Caetano de Paula Junior e de Luiz Eduardo Cheida; ii) pelo reconhecimento da **prescrição**, uma vez que mais de dez anos se passaram entre o fim do Convênio e a instauração da Tomada de Contas Especial, pois não há notícia de que esta Corte tenha determinado tempestivamente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 621/24-1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, analiso a arguição de ilegitimidade passiva levantada por Antônio Caetano de Paula Júnior e por Luiz Eduardo Cheida.

Para esclarecer esse ponto em específico, cabe mencionar que o convênio em questão foi firmado pela Secretaria de Estado de Turismo (SETU) e que, nessa época, havia também a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) (criada pela Lei estadual n. 10.066/1992). Ambas as Secretarias foram unidas e transformadas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) por meio da Lei Estadual n. 19.848/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

Com o posterior advento da Lei Estadual n. 21.352/2023, as duas Secretarias foram novamente separadas, transformando-se na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e na Secretaria de Estado do Turismo.

Foi somente no período entre 2019 e 2023 que as duas Secretarias mencionadas foram reunidas.

Todavia, Antônio Caetano de Paula Júnior ocupou a função de secretário do Meio Ambiente entre 3/4/2014 e 31/12/2014, pasta que, na época, não teve qualquer relação com o Convênio n. 03/2013, uma vez que ele foi firmado pela Secretaria do Turismo.

O mesmo ocorre com Luiz Eduardo Cheida, que foi secretário do Meio Ambiente entre 1º/3/2013 e 2/4/2014, e não Secretário do Turismo.

Conforme consta da peça 4, o Convênio n. 03/2013 foi firmado pelo então Secretário do Turismo Jackson Pitombo Cavalcante Filho e por Douglas Francisco da Costa, os quais não se encontram incluídos como interessados no presente feito.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva de Antônio Caetano de Paula e de Luiz Eduardo Cheida, excluindo a responsabilidade de ambos pelo Convênio n. 03/2013, cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT n. 186243, objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Além disso, em que pese ainda não tenha ocorrido a citação de Jackson Pitombo Cavalcante Filho no presente feito, para, querendo, apresentar contraditório, em relação ao mérito, é forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, já que é matéria de ordem pública.

A data a ser considerada como sendo a dos fatos é a do encerramento do Convênio n. 03/2013, ou seja, 23/6/2014.

Contudo, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SEDEST em 31/7/2023, conforme se depreende da Resolução n. 24-2023-SEDEST (peça 4), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 234 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

> Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Ademais, conforme assegurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 867/24-CGE (peça 51), não existe qualquer notícia de que este Tribunal tenha determinado, de forma tempestiva, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade relativamente ao convênio ora em comento.

A Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná foi citada em 26/4/2024. Já o real signatário do convênio, então secretário do Turismo à época da pactuação, nem sequer foi citado no presente feito.

Nesse sentido, a nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:
>
> 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

O Despacho n. 146/24-GCMRMS (peça 9), através do qual se ordenou a citação dos interessados, ocorreu em 9/2/2024. O processo, contudo, foi instaurado em 31/7/2023.

Assim, as pretensões sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário, decorrente de vínculos estabelecidos entre a então

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

Secretaria Estadual de Turismo com a Agência do Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná, encontram-se prescritas, considerando que a instauração da presente Tomada de Contas ocorreu em 31/7/2023 e o fato ocorreu em 23/6/2014, tendo decorrido, portanto, não apenas mais de cinco, como mais de dez anos entre a prática do ato e a instauração do processo, sem mencionar entre a prática do ato e a citação dos interessados.

Desse modo, é inequívoca a ocorrência da prescrição no caso em tela, a qual dá azo à extinção do feito com julgamento de mérito, nos moldes estabelecidos pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária nesta Corte de Contas:

> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
>
> [...]
>
> II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Desse modo, é imperioso o reconhecimento da prescrição dos fatos, com extinção do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da **ilegitimidade passiva** de Luiz Eduardo Cheida e Antônio Caetano de Paula Junior e, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal, pelo reconhecimento da **prescrição** dos fatos, com **extinção** do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI

Reconhecer a **ilegitimidade passiva** de Luiz Eduardo Cheida e Antônio Caetano de Paula Junior e, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal, pelo reconhecimento da **prescrição** dos fatos, com **extinção** do processo, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPI